

**PROJETO DE LEI Nº 05/2025, DE 27 DE MARÇO DE 2026.**

***“Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, concede desconto, remissão nos juros e anistia nas multas e dá outras providências”.***

**Art. 1º.** Fica o Município, no âmbito do Poder Executivo, autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e a conceder remissão, anistia e desconto para pagamento ou parcelamento nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Os contribuintes poderão parcelar seus débitos nas seguintes condições:

**I** – Quando o valor do débito não ultrapassar R\$ 1.499,99 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o parcelamento poderá ser em até 12 (doze) vezes;

**II** – Quando o valor do débito for entre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o parcelamento será em no máximo 36 (trinta e seis) vezes;

**III** – Quando o valor do débito for entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 19.999,99 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o parcelamento será em no máximo 48 (quarenta e oito) vezes;

**IV** – Quando o valor do débito for entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 39.999,99 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o parcelamento será em no máximo 72 (setenta e duas) vezes;

**V** – Quando o valor do débito exceder o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o parcelamento será em no máximo 120 (cento e vinte) vezes;

**§ 1º.** Será concedido desconto na multa e juros incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, proporcionalmente ao percentual dado como entrada no momento do parcelamento até o pagamento total da dívida à vista, neste caso, o referido desconto será de 100 % (cem por cento) sobre a multa e juros.

**§ 2º.** O contribuinte terá a opção de fazer o parcelamento através dos Cartões de Débito ou Crédito, obedecendo às regras estabelecidas pela operadora de cartões contratada pelo Poder Executivo Municipal, ficando o contribuinte sujeito as prerrogativas estabelecidas no § 1º, do presente artigo.

**Art. 3º.** Para a efetivação do parcelamento será exigida, no ato da contratação, o pagamento da primeira parcela no valor mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o débito descrito no artigo anterior, observando que tanto a primeira parcela quanto as demais parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Parágrafo único.** Observado o disposto no “*caput*” deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda a capacidade de pagamento do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

**Art. 4º.** O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria da Administração, Planejamento e Finanças, no prazo máximo estabelecido, a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O parcelamento de que trata a presente Lei poderá ser realizado até a data de 23 de novembro de 2026.

**Art. 5º.** A formalização do Termo de Confissão de Dívida é requisito para ingresso no PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) implica o reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando

condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

**§ 1º.** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Novo Código de Processo Civil.

**§ 2º.** No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

**§ 3º.** Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

**Art. 6º.** O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

**§ 1º.** O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento de benefício, na hipótese de não pagamento de mais de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, com vencimento antecipado do saldo devido, o qual será inscrito em dívida ativa pelo seu montante, desconsiderando-se as inscrições anteriores eventualmente feitas.

**§ 2º.** As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros mensais de mora equivalentes a 1% (um por cento) no mês do pagamento.

**§ 3º.** Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

**Art. 7º.** Aos servidores públicos municipais, independentemente da forma de sua contratação, poderão autorizar o desconto das parcelas em folha de pagamento, respeitados os percentuais mínimos e máximos estabelecidos na legislação do funcionalismo, com vencimento das parcelas respectivas conforme calendário previsto para pagamento do funcionalismo municipal, observado o valor mínimo de parcela, previsto no artigo 3º.

**Parágrafo único.** A autorização a que alude o *caput* deste artigo será efetuada mediante Termo de Autorização de Desconto em Folha.

**Art. 8º.** O parcelamento será cancelado, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II – se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 03 (três) parcelas;
- III – não-comprovação da desistência prévia de que trata o artigo 5º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da homologação dos débitos tributários e não tributários no PPI (Programa de Parcelamento Incentivado);
- IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**Parágrafo único.** O parcelamento não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 9º.** Serão admitidos reparcelamentos de débitos parcelados ou reparcelados que não tenham sido honrados e que tenham sido rescindidos.

**Art. 10.** No caso de solicitação de negativa de débito, relativa à imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

**Art. 12.** O Poder executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§ 1º. A revisão de que trata este artigo será procedido pela Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º. O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “*caput*” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados e remetidos, com a respectiva motivação.

**Art. 13.** O Poder executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º. O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º deste artigo, salvo nos casos de:

I – Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II – Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º. Sem prejuízos as medidas previstas nesta Lei, todos os débitos, independente de sua natureza, vencidos e não pagos nos prazos legais pelos contribuintes poderão ser protestados em Cartório.

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá regulamentar se necessário, no que couber, a presente Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 27 de março de 2026.

**VALDUZE BACK VOLLMER**  
**Prefeita Municipal**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 05/2026.**

**(Exposição dos Motivos)**

**TRÂMITE: REGIME DE URGÊNCIA**

***Nobres Vereadores,***

O Projeto de Lei nº 05/2026, de 27 de março de 2026, autoriza o Município, no âmbito do Poder Executivo, a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e a conceder remissão, desconto para pagamento ou parcelamento nos termos desta lei.

É extremamente importante aos Entes públicos de todas as esferas governamentais auferir os recursos necessários á concretização dos serviços públicos, ou seja, todas as atividade e ações dependem da disponibilidade de receitas para execução das mesmas.

Conforme recomenda a boa prática administrativa, os entes públicos têm o poder e o dever de desenvolver medidas adequadas e efetivas para garantir o bom funcionamento da máquina administrativa.

Neste sentido, destaca-se que o parcelamento e o reparcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município estão incluídos no rol de mecanismos que visam aperfeiçoar a atividade arrecadatória da Fazenda Pública.

Nos exercícios anteriores também foram editadas Leis Municipais, com objetivo semelhante ao presente Projeto de Lei. Muitos foram os munícipes que dela usufruíram, quitando suas dívidas ou parcelando as mesmas.

Mas no entanto, ainda são muitos os devedores e o valor da dívida para com o município é considerável. Tais dívidas, registre-se, em alguns casos, alcançam elevadas cifras, onerando sobremaneira aquele contribuinte que demonstra interesse em ajustar seus compromissos em atraso, porém, acaba sufocado pelo peso das exigências legais.

Por outro lado, busca-se também, ao diminuir o valor da dívida ativa dos contribuintes com o pagamento das mesmas, evitar a obrigatoriedade do Município de realizar a cobrança judicial, através de execução fiscal, ato este que não interessa ao município e nem ao contribuinte.

Além disso, a complexidade jurídica do presente Projeto de Lei atende as exigências da legislação tributária federal e municipal, assim como o exigido pelo art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Entendendo que os motivos apresentados sejam suficientes para justificar a importância e a aprovação, pedimos que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal e após votado por esta Egrégia Câmara de Vereadores, a fim de atender às necessidades da Administração Pública no atendimento a toda a população.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 27 de março de 2026.

**VALDUZE BACK VOLLMER**

**Prefeita Municipal**